

**NOTA TÉCNICA n. 31/2022**

**Requerente: Conselho de Secretários Municipais da Saúde do Estado de São Paulo (COSEMSSP).**

**ASSUNTO: Prontuário de paciente falecido. Lei nº 13.787, de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente e demais regulamentos do Conselho Federal de Medicina (CFM).**

O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (COSEMSSP) consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA) a respeito do acesso a prontuário de paciente falecido, à luz da legislação vigente.

O Idisa emitiu a Nota Técnica nº 26, de 2021, que trata do prontuário de paciente e do direito ao sigilo de dados e agora retoma o tema com a questão do acesso a dados de prontuário de paciente falecido.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) até 2014 proibia o acesso ao prontuário médico de paciente falecido (Parecer CFM nº 6, de 2010), o que foi alterado em razão da Ação Civil Pública nº 0026798-86.2012.4.01.3500, proposta pelo Ministério Público de Goiás<sup>1</sup> que objetivava provimento declaratório para assegurar o acesso de familiar aos prontuários médicos de parentes falecidos. Esse fato ensejou a edição pelo CFM da Recomendação nº 03, de 2014, autorizando o acesso ao prontuário de paciente falecido pelos familiares, observada a sua ordem hereditária.

Assim, o prontuário de paciente falecido pode ser entregue ao cônjuge,

---

<sup>1</sup> Acessível em: [https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1\\_captcha\\_id=8af330c334297a7a119a93633289f3d6&trf1\\_captcha=p4mj&enviar=Pesquisar&secao=GO&proc=267988620124](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=8af330c334297a7a119a93633289f3d6&trf1_captcha=p4mj&enviar=Pesquisar&secao=GO&proc=267988620124)

ao companheiro ou companheira, ao ascendente, descendente ou colaterais.

Os familiares, desde que o paciente falecido não tenha declarado em vida a sua objeção a esse acesso, podem receber integralmente o prontuário, após decorrido o prazo de 20 anos para a sua eliminação, nos termos da Lei nº 13.787, de 2018, art. 6º<sup>2</sup>, ou durante esse prazo, obter o dado de seu interesse. Lembramos que a objeção do paciente deve estar consignada em seu prontuário ou em documento formalmente válido.

Essas são as normas vigentes quanto ao acesso a prontuário de paciente falecido.

**Campinas, 21 de março de 2022**

**Lenir Santos**

**Advogada – OAB 87807**

**Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA)**

---

<sup>2</sup> “Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados”.